



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002508-74.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante CÉLIO IGNÁCIO RIBEIRO, é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002508-74.2024.8.26.0481

Apelante: **CÉLIO IGNÁCIO RIBEIRO**

Apelado: **PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A**

Origem: **1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP**

Juiz(a): Dr(a). **Raphael de Oliveira Machado Dias**

Voto nº 1635

APELAÇÃO. Ação de produção antecipada de provas. R. sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito. Indeferimento da gratuidade na r. sentença. Determinação de apresentação de documentos necessários à análise do pleito de gratuidade formulado no recurso, ou de recolhimento do preparo. Inércia absoluta do recorrente. Deserção verificada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CÉLIO IGNÁCIO RIBEIRO** nos autos da **ação de produção antecipada de provas** movida em face de **PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 34/36, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Ante todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 330, III, do Código de Processo Civil e, por consequência JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Caso seja interposto recurso de apelação, tornem os autos conclusos para juízo de retratação, consoante dispõe o art. 331, do CPC.

INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que os documentos apresentados não demonstram que a parte autora não tenha condições de arcar com as módicas custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, já que é maior, capaz e possui renda mensal, já que é aposentada, percebendo mensalmente a remuneração de aproximadamente R\$ 6.000,00 (fls. 31)".

Inconformada, apelou a parte autora a alegar, em apertada síntese, ter feito a solicitação de apresentação do contrato na esfera administrativa, via e-mail, não tendo sido atendida. Configura-se a pretensão resistida, ensejadora do interesse de agir. O Tema 648 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser relativizado, uma vez que não possui condições de custear as taxas exigidas. O decreto de extinção implica em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 41/61).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 70/75, a defender a parte recorrida a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido, eis que ausentes os requisitos necessários a tanto.

O benefício da gratuidade foi indeferido na r. sentença recorrida, tendo o apelante pugnado pela reforma de tal comando em sede de apelação.

Recebidos os autos neste grau de jurisdição e determinada ao apelante a apresentação de documentos complementares necessários à análise do benefício, ou, alternativamente, o recolhimento do preparo (fls. 160), permaneceu ele inerte (fls. 162).

Neste passo, resta automaticamente confirmado o indeferimento da gratuidade, donde, não tendo sido recolhido o preparo, o recurso é deserto, não podendo ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, posto deserto.

Uma vez apresentadas contrarrazões, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização deste Tribunal de Justiça desde o ajuizamento, bem como acrescido de juros de mora, desde o trânsito em julgado da presente, computados nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)